



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 47-A, DE 2007
(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** São inelegíveis:

[...]

§ 4º Considera-se analfabeto a pessoa incapaz de ler, escrever, interpretar e utilizar as operações matemáticas básicas nas funções de seu cotidiano.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Parágrafo único. Nos casos em que declaração de alfabetização ou documento hábil ensejem dúvidas, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar uma perícia com o candidato, a ser realizada por comissão formada por pedagogo e professores de português e matemática.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, dispõe em seu art. 2º, I, a, que o analfabeto é inelegível. Todavia, não se ocupou a lei em definir o conceito de analfabeto, fato que enseja diversas controvérsias nos campos do direito eleitoral.

Por isso, adotando o critério de analfabetismo funcional, onde é analfabeto quem não consegue ler, escrever, interpretar e realizar operações matemáticas básicas, entendemos que esta regulamentação é clara e necessária.

Sobre a prova do analfabetismo, os magistrados, quando em dúvidas sobre a alfabetização do candidato, realizavam, sem critérios científicos eficazes, testes para verificar a escolaridade do possível titular do mandato eletivo.

O TSE – Tribunal Superior Eleitoral se manifestou sobre o tema alegando que os magistrados estavam exorbitando de suas competências ao realizar as referidas avaliações e a alfabetização do candidato atualmente é provada por simples certidão.

Uma comissão de peritos formada por um pedagogo e professores de português e matemática é dotada de todos os profissionais necessários para atestar se o candidato é alfabetizado ou não, dando, assim, mais clareza e objetividade ao processo eleitoral e evitando que um cidadão inelegível assuma mandato eletivo.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de Acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, Casos de Inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

** Alínea b com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

- 11 - os Interventores Federais;
 - 12 - os Secretários de Estado;
 - 13 - os Prefeitos Municipais;
 - 14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - 15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 - 16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3

(três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, de modo a definir analfabeto para os casos de inelegibilidade, adotando o critério de analfabetismo funcional e autorizando o magistrado a realizar perícia para comprovação de analfabetismo, por meio de comissão formada por pedagogos e professores de matemática e português.

O parecer à presente proposta foi formulado pelo ilustre Deputado Márcio França, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, bem como pela aprovação, no mérito, com substitutivo. Tal parecer foi rejeitado por esta Comissão na reunião ordinária realizada em 9 de abril de 2008. Por designação do Sr. Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com

a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Outrossim, não há óbices quanto à juridicidade ou à técnica legislativa, conforme salientado pelo eminente Relator, Dep. Márcio França, em seu parecer.

No que tange ao mérito, todavia, entendemos que o mesmo deva ser rejeitado.

Com efeito, o projeto em apreço tende a gerar subjetivismos de magistrados que apreciarão os casos concretos em que se afirma o analfabetismo de candidatos, pois não há qualquer definição quanto aos textos que serão submetidos à interpretação dos mesmos ou ao grau de dificuldade das provas de matemática e português.

O projeto, assim, tem o caráter elitista, ao associar o analfabeto, para fins de inelegibilidade, à definição de analfabeto funcional, podendo provocar abusos que levem à impugnação de diversas candidaturas, sobretudo as de trabalhadores ligados à base social, os quais possuem, normalmente, um nível de instrução inferior ao de candidatos oriundos das classes mais abastadas. Tal fato não se coaduna com o espírito democrático previsto na Carta Magna para o direito à elegibilidade.

Ressalte-se que o número de analfabetos no país é muito grande, se utilizássemos os critérios pretendidos pelo Autor, relativos ao analfabetismo funcional, o que excluiria grande parte da população da possibilidade de concorrer a cargos eletivos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Silvinho Peccioli, Vilson Covatti e Wolney Queiroz, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 47/2007, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Couto, designado Relator do vencedor. O parecer, do Deputado Márcio França, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Magalhães e Luciano Pizzatto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA

I – RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei complementar em epígrafe alterar a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para definir

o conceito de analfabeto e a prova do analfabetismo, para os efeitos daquele diploma legal, que considera o analfabeto inelegível.

Adota, para tanto, o conceito de analfabetismo funcional, segundo o qual é analfabeto quem não consegue ler, interpretar e realizar operações matemáticas básicas.

Na justificação, refere-se que o Tribunal Superior Eleitoral considerou que os magistrados exorbitavam de sua competência, quando, em dúvida sobre a alfabetização do candidatos, realizavam testes sem critérios científicos eficazes para verificar a escolaridade desses. A prova de alfabetização do candidato é provada, atualmente, por simples certidão.

Segundo a proposição, havendo dúvida sobre a declaração de alfabetização, o magistrado, de ofício, ou a requerimento das partes, pode ordenar uma perícia com o candidato, a ser realizada por uma comissão formada por pedagogo e professores de português e matemática.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, bem como sobre seu mérito, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, conforme preceitua o art. 24, II, “a”, do RICD, cujo regime de tramitação é o prioritário, nos termos do art. 151, II, “a”, da lei interna.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria das inelegibilidades pode ser de natureza constitucional ou legal.

Na hipótese sob exame, vem a questão da inelegibilidade do analfabeto prevista na própria Lei Maior (art. 14, § 4º). Em nível infraconstitucional, a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que regulamenta as inelegibilidades de natureza legal, repete, em seu art. 1º, I, “a”, aquele comando da Lei Fundamental.

Não dispõe, contudo, a lei complementar sobre o conceito de analfabeto nem sobre matéria de prova, no que concerne à condição de analfabeto, quer para fim de impugnação de candidatura, quer para contestação dessa.

Assim, parece-nos que é lícito à lei complementar estabelecadora de inelegibilidades definir essa condição, bem como o meio de impugnar a candidatura dos analfabetos, e, em contrapartida, contestar eventual impugnação. Cumprirá, então, àquela lei, seu papel integrativo em relação à Lei Maior.

A constitucionalidade formal do projeto está atendida: trata-se de matéria sob reserva de lei complementar (CF, art. 14, § 9º), cuja iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*). Quanto à constitucionalidade material, o projeto encontra apoio no art. 14, § 4º, do texto fundamental, como referido acima. Sob o aspecto constitucional, portanto, nada a objetar à aprovação da proposição em análise.

Também a legalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei complementar epígrafado não merecem reparos.

A técnica legislativa da preposição, entretanto, está a exigir correção, no que diz respeito, principalmente, à inadequada inserção, na Lei Complementar n.º 64, de 1990, dos dispositivos projetados.

O § 4º que se pretende acrescentar ao art. 2º da LC-64, com a definição da condição de analfabeto, evidentemente não cabe nesse artigo, estabelecador da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral para conhecer e decidir a arguição de inelegibilidade. Como sabido, não é de boa técnica que as leis contenham definições, salvo se imprescindíveis. Falta-lhe, ainda, as iniciais maiúsculas NR, como exige a Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Ademais, o *caput* do art. 4º é repetição da atual redação do mesmo artigo, o qual, aliás, dispõe sobre a contestação, por parte do candidato, partido político ou coligação que sofreu impugnação. Descabe, portanto, o acréscimo, a esse artigo, de parágrafo único prevendo perícia, nos casos em que declaração de alfabetização ou documento hábil ensejem dúvida, além de lhe faltarem as iniciais NR.

Na cláusula de vigência, refere-se o projeto a “Essa lei”, e não a “Esta Lei Complementar”, como deveria.

A proposição contém, ainda, cláusula revogatória genérica, vedada pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Para corrigir as imperfeições acima apontadas, apresentamos substitutivo ao projeto em exame, no qual procuramos suprir a ausência da definição de analfabeto, quando, no art. 3º, estabelecemos o que deve ser verificado pelos peritos nomeados pelo Juiz, no caso de a declaração de alfabetização ensejarem

dúvida: “se o impugnado é capaz de ler, escrever, interpretar textos e utilizar as operações matemáticas básicas nas funções de seu cotidiano”.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), estabelecendo o modo de prova da condição de alfabetizado, para efeito de candidatura a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), estabelecendo o modo de prova da condição de alfabetizado para efeito de candidatura a cargo eletivo.

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
 § 4º *Nos casos em que declaração de alfabetização ou documento hábil ensejem dúvidas, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar uma perícia com o candidato, a ser realizada por uma comissão formada por pedagogo e professores de Português e Matemática, para verificar se o impugnado é capaz de ler, escrever, interpretar textos e utilizar as operações matemáticas básicas nas funções do seu cotidiano.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**

FIM DO DOCUMENTO
